

**PROCESSO** - A. I. Nº 293873.1208/13-2  
**RECORRENTE** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDO** - SANTAGEN COMÉRCIO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA.  
**RECURSO** - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 1ª JJF nº 0248-01/14  
**ORIGEM** - INFAS FEIRA DE SANTANA  
**INTERNET** - 24/03/2015

## 2<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0074-12/15

**EMENTA:** ICMS. NULIDADE. FALTA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO LANÇAMENTO. ERRO NA TIPIFICAÇÃO DO ILÍCITO. Não restaram caracterizados os suprimentos de caixa de origem não comprovada. Imputação feita de forma equivocada e imprecisa. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso de Ofício contra Decisão da 1<sup>a</sup> JJF (Junta de Julgamento Fiscal; Acórdão nº 0248-01/14), que julgou Nulo o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 27/08/2013 para exigir ICMS no valor histórico de R\$ 1.707.480,79, sob a acusação de omissão de saídas tributáveis, presumidas em decorrência de suprimentos de caixa de origem não comprovada.

A Junta (JJF) apreciou a lide no dia 20/11/2014 (fls. 2.117 a 2.128), decidindo unanimemente pela nulidade, de acordo com o texto a seguir reproduzido.

*“Inicialmente, observo que o impugnante argui a nulidade do Auto de Infração, tendo em vista a ausência de critério jurídico técnico-contábil ou legal para justificar, com certeza e segurança, a apuração, dos valores supostamente devidos.*

*Certamente que a adoção pela Fiscalização de critério subjetivo que não permita trazer com certeza e segurança a apuração dos valores exigidos, pode sim determinar a nulidade do lançamento, desde que não seja possível realizar o devido saneamento.*

*Desse modo, a argumentação defensiva poderia sim prosperar caso, mediante a realização de diligência, não fosse possível revisar o lançamento para corrigir os equívocos apontados pelo impugnante.*

*Ocorre que, no presente caso, o Auto de Infração acusa o contribuinte de omissão de saída de mercadorias tributáveis apurada através de suprimento de caixa de origem não comprovada.*

*Apesar de ter sido imputado ao autuado o cometimento de infração pela prática de suprimento de caixa de origem não comprovada, os elementos que compõem o presente processo, notadamente os demonstrativos elaborados pela Fiscalização, indicam que a matéria fática diz respeito à existência de saldo credor de caixa.*

*É cediço que o suprimento de caixa é instituto contábil diverso do saldo credor de caixa, haja vista que o suprimento de caixa exige um lançamento contábil, com datas, valores, cuja origem o contribuinte deverá comprovar mediante apresentação de documentação idônea e coincidente em datas e valores quando devidamente intimado pela Fiscalização. Inexistindo comprovação da origem do suprimento de caixa por parte do contribuinte, deve a Fiscalização exigir o imposto por presunção, sendo irrelevante, no caso, a existência de saldo na conta “Caixa”, considerando que o cerne da questão é a comprovação da origem do suprimento, ou seja, o ingresso do Recurso financeiro lançado.*

*Por outro lado, o saldo credor de caixa, comumente conhecido como “estouro de Caixa”, diz respeito a uma situação irregular que se reflete na escrita contábil, na qual o contribuinte efetua pagamentos com Recursos provenientes de receitas omitidas e contabiliza tais pagamentos sem contabilizar a entrada de dinheiro na conta “Caixa”, o que resulta no seu saldo credor.*

*Vale dizer que, no caso do Auto de Infração em exame, a Fiscalização apurou omissão de saída de mercadorias tributáveis através de saldo credor de caixa e não omissão de saída de mercadorias tributáveis através de suprimento de caixa de origem não comprovada, conforme a acusação fiscal.*

*Relevante registrar que a Câmara Superior deste CONSEF já decidiu pela nulidade do lançamento, em situação*

*idêntica, consoante o Acórdão CS Nº. 0757/01.*

*Diante do exposto, por não restar caracterizada a efetivação de suprimentos efetuados à conta “Caixa”, portanto, que a autuação não traz a segurança indispensável, sendo a imputação feita de forma imprecisa, considero nulo o lançamento de ofício, na forma do art. 18, inciso IV, do RPAF/BA”.*

Em virtude de a desoneração ter ultrapassado o limite estatuído no art. 169, I, “a” do RPAF/1999 (Regulamento do Processo Administrativo Fiscal da Bahia), a 1<sup>a</sup>JJF recorreu de ofício da própria Decisão, contida no Acórdão 0248-01/14.

## VOTO

Verifico, no demonstrativo de fls. 07 a 44 dos presentes autos, que a auditora fiscal cotejou as despesas e as receitas do sujeito passivo, em uma típica auditoria de caixa, lançando o imposto nos períodos em que os ingressos de recursos foram inferiores às saídas. Por exemplo, em março de 2012, considerando o saldo de abertura igual a zero (fl. 07), computou despesas em montante superior às receitas, na cifra de R\$ 25.602,61, o que resultou na exigência de R\$ 4.352,44 de ICMS.

Tal metodologia não se coaduna com a acusação (suprimentos de caixa de origem não comprovada), a qual, conforme muito bem ressaltado pelos julgadores “*a quo*”, guarda relação com fatos (ingressos de recursos) isolados, ocorridos em datas específicas, e não apurados mês a mês, através de comparação entre despesas e receitas.

Tal distinção não é apenas de ordem fática, mas legal, pois a presunção de omissão de saídas tributáveis em virtude de suprimento de caixa de origem não comprovada encontra amparo no art. 4º, §4º, II da Lei nº 7.014/1996, enquanto de saldo credor de caixa no inciso I do mesmo parágrafo.

Portanto, o que o legislador diferenciou o operador jurídico não deve igualar, pelo que tenho como absolutamente acertada a Decisão recorrida, de acordo com o previsto no art. 18, III e IV, “a” do RPAF/1999.

Represento à autoridade competente para que verifique a possibilidade de nova ação fiscal.

Em face do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício interposto e homologar a Decisão recorrida que julgou **NULO** o Auto de Infração nº 293873.1208/13-2, lavrado contra **SANTAGEN COMÉRCIO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA**. Representa-se à autoridade competente para que verifique a possibilidade de nova ação fiscal.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de março de 2015.

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAUJO – PRESIDENTE

PAULO DANILLO REIS LOPES – RELATOR

ELDER DOS SANTOS VERÇOSA - REPR. DA PGE/PROFIS